



AC.09846/10

TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR**, sendo Recorrente **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.** e Recorrido **NILSON DA SILVA DE PAULA**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pela Exma. Juíza Marcia Frazão da Silva (fls. 455/462), complementada pela decisão resolutive de embargos declaratórios (fls. 484), que acolheu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, recorre a ré a este Tribunal.

A ré Construções e Comércio Camargo Correa S.A. postula a reforma do julgado quanto aos itens: a) denunciação da lide; b) acidente de trabalho - indenização - pensão vitalícia; c) constituição de capital; d) dano moral; e) honorários periciais; f) honorários advocatícios; e g) justiça gratuita (fls. 464/476).

Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 476-verso/477.



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

Contrarrrazões apresentadas pelo autor Nilson da Silva de Paula às fls. 490/504.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 558.758,89 (fl. 29), superior a dois salários mínimos na data do ajuizamento da ação, circunstância que afasta a hipótese da alçada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade: a) representação processual às fls. 262 (procuração), 261 e 385 (substabelecimentos); b) tempestividade: decisão publicada no dia 04.09.2009 (fl. 463) e recurso interposto no dia 08.09.2009 (fls. 464/476); e c) depósito recursal e custas recolhidas no dia 02.09.2009 (fls. 476-verso/477), no valor de R\$ 5.621,90 e R\$ 8.000,00, respectivamente.

As contrarrrazões também preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade: a) representação processual à fl. 30 (procuração); e b) tempestividade: intimação da interposição de recurso publicada no dia 24.11.2009 (fl. 488) e contrarrrazões protocolizadas no dia 27.11.2009 (fls. 490/504).

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrrazões.

2. MÉRITO



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A ré insiste na denúncia à lide da empresa Itaú Seguros S.A., "com fulcro no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho c/c com o inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal" (fl. 465-verso).

Sem razão.

A Justiça do Trabalho não detém competência para o julgamento da ação regressiva prevista no art. 70, III do CPC, por ausência de previsão expressa no art. 114 da Constituição da República. Observe-se que o art. 76 do CPC determina que o julgador pronuncie-se acerca da eventual responsabilidade regressiva do denunciado, o que resta inviabilizado pela ausência de competência desta Especializada.

Por esse motivo é que esta espécie de intervenção de terceiros é incabível no Processo do Trabalho, isto é, por conta da manifesta incompetência da Justiça do Trabalho para lide incidental entre duas pessoas jurídicas. Assim entendem os Tribunais, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004:

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO ACOLHIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA SOLUCIONAR CONFLITO DE INTERESSES ENTRE EMPREGADORES - A Denúnciação da lide é uma ação incidental de caráter obrigatório ajuizada perante terceiro (denunciado) que tem o objetivo de condenar este (denunciado) a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer em decorrência de sentença judicial. Assim, se aceita a denúncia da lide, num primeiro momento, a sentença deverá solucionar o conflito de interesses das partes originárias (autor e réu) e, caso haja condenação do denunciante, declarará, num segundo momento, a responsabilidade do denunciado, servindo a sentença como título executivo para o denunciante em face do denunciado, o que evitaria o ajuizamento de uma eventual ação de regressiva.



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

Verifica-se, pois, que a denunciação da lide nada mais é que uma ação regressiva incidental do denunciante em face do denunciado. No presente caso, tanto denunciante como denunciados são empregadores. A Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar conflitos de interesses entre empregadores. Por esta razão há impossibilidade de acolhimento da denunciação da lide." (TRT 9ª R. - Proc. 00469-2003-654-09-00-1 - (17736-2005) - Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos - DJPR 15.07.2005)

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de intervenção de terceiro mediante "chamamento ao processo" ou denunciação da lide, quando ausentes quaisquer um dos pressupostos previstos nos arts. 70 e 77 do Código de Processo Civil, seja porque a solidariedade não se presume, mas resulta da Lei ou da vontade das partes (CCB, art. 265), seja porque a natureza civilista da relação existente entre tais pessoas jurídicas refoge à esfera de competência do Juízo Especial perante o qual formulado o pedido. [...]" (TRT 4ª R. - RO 00827-2005-403-04-00-6 - Rel. Juiz Milton Varela Dutra - J. 08.06.2006) (grifou-se)

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta E. Primeira Turma: TRT-PR-18693-2008-029-09-00-5 (publicação em 17.11.2009) - Rel. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes e TRT-PR-00427-2009-657-09-00-5, julgado na sessão de julgamento realizada no dia 09.02.2010, deste Relator.

Rejeito.

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

A r. sentença reconheceu a culpa da ré pelo acidente de trabalho do autor e deferiu o pagamento de pensão mensal até "a data em que ele completar setenta anos de idade ou a data de sua morte, o que ocorrer primeiro" (fl. 460).

A ré insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que: a) não restou comprovado o nexos causal entre as lesões visuais do autor e o suposto acidente de trabalho, visto que antes mesmo da data do evento danoso, ele já havia procurado o médico da ré, com reclamação de ardência nos olhos, e este



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

médico. após examiná-lo, concluiu que se tratava de doença adquirida; e b) também não restou comprovada a culpa da ré, pois "a recorrente sempre primou pelo perfeito e saudável manutenção do ambiente onde se ativam seus empregados, especialmente no pertinente à saúde e à segurança destes" (sic - fl. 466).

Sustenta, ainda, que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à caracterização da culpa da recorrente e que o Juízo não está adstrito às conclusões do perito, de acordo com o princípio da livre convicção do julgador. Portanto, pleiteia a exclusão da condenação imposta ou, sucessivamente, que a pensão mensal seja reduzida e perdue apenas até que o recorrido complete 65 anos de idade.

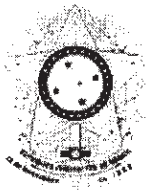
Requer também, que seja utilizado como base o salário mínimo e não o salário do autor, assim como a compensação dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a exclusão da incidência da pensão mensal vitalícia em férias, depósitos fundiários, participações nos lucros, adicional por tempo de serviço, 13º salários (fls. 466/471).

Analisa-se.

Embora a ré tenha negado, em contestação, que o autor foi vítima de acidente de trabalho (fls. 46/47), a prova testemunhal comprovou sua ocorrência, como se observa dos seguintes trechos dos depoimentos:

"(...) que o depoente presenciou o acidente do autor que foi decorrente do processo de fixação dos "tirantes" no teto do túnel de rocha, que envolve o uso da resina, sendo que por ocasião da ruptura da embalagem da resina esta acabou por atingir o seu olho direito (...)" (primeira testemunha do autor, João Maria Oliveira - fl. 416).

"(...) que o depoente estava presente na hora e no local do acidente do autor com mais dois frentistas de túnel e o encarregado de nome José Adalto Peruch; que o acidente ocorreu por ocasião da fixação de barras de ferro no orifício localizado no teto do túnel



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

com a resina; que a resina é embalada em um material plástico de tamanho aproximado de 40cm e espessura de 1cm, como se fosse um "salame", que é rompida pela ação do martelo de coluna, sendo que com o estouro da embalagem da resina o olho direito do autor foi atingido (...)" (segunda testemunha do autor, Ilvaír José dos Santos - fl. 417).

"(...) não testemunhou, mas soube de um acidente que envolveu o autor, qual seja, ao que lhe foi dito o autor chumbava o teto de um túnel, quando estourou uma resina, que lhe atingiu a vista (...)" (testemunha da ré, Valdevino Teixeira - fl. 449).

No tocante ao nexo de causalidade, o perito esclareceu:

"(...)

O periciado é portador de seqüelas severas de Panuveite (processo inflamatório intra-ocular que acomete todas as estruturas internas do globo ocular) em olho direito e que culminou em uma perda total e irreversível da visão neste olho. E apresenta varias coriorretinites cicatrizadas (lesões que acometem a retina e a coróide e estão na parte mais interna do globo ocular, sendo estas, irreversíveis e inoperáveis), acometendo a mácula (área central de captação da imagem para envio para o cérebro), com palidez do nervo óptico (condutor da imagem do olho para o cérebro) daí a baixa severa da visão em olho esquerdo. Portanto é portador de monovisão em olho esquerdo e esta é visão subnormal e no tocante as prováveis etiologias da patologia, são as seguintes:

(OD): queimadura química severa; toxoplasmose; tuberculose; sífilis.

(OE): devido à característica das lesões e varias lesões satélites, é sugestiva de lesões ocasionadas por Toxoplasmose.

"(...)

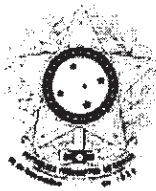
As complicações encontradas no olho direito são sugestivas de complicações por queimaduras químicas, mas não é possível alegar que seja Exclusivamente" (negritei - fls. 298/300).

No laudo pericial complementar, enfatizou:

"(...)

Conforme informamos no quesito (1) o periciado é portador de cegueira total e irreversível em OLHO DIREITO e em OLHO ESQUERDO apresenta visão subnormal que também é irreversível, e pode ter como causas:

Olho Direito: queimadura química severa; toxoplasmose; tuberculose; sífilis.



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

Olho Esquerdo: devido à característica das lesões e várias lesões satélites, é sugestivo de lesões ocasionadas por Toxoplasmose. Contudo, **um acidente ocasionado com produto químico poderá agravar na baixa qualidade de visão.**

(...)

Onde lembramos **ainda que pudesse ser portador de lesões pré-existent**s por toxoplasmose devido ao tipo das lesões encontradas e teve seu agravo com o acidente de trabalho.

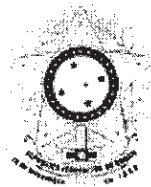
(...)

As complicações no olho direito são sugestivas de complicações por queimaduras químicas, mas não é possível alegar que seja EXCLUSIVAMENTE" (negritei - fls. 318/324).

Diante das informações fornecidas pelo perito, percebe-se que, mesmo de forma não exclusiva, as lesões que levaram à cegueira do olho direito foram decorrentes de queimadura por produtos químicos, ou seja, do próprio acidente em que a resina atingiu o olho do autor. Do mesmo modo, foi reconhecido que, ainda que as lesões fossem causadas por toxoplasmose, o acidente teria agravado o quadro do autor. Logo, não há como se afastar o nexo de causalidade entre a doença do autor e o acidente, como pretende a recorrente.

Ainda, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), o ordenamento jurídico não lhe autoriza a decidir com base em meras alegações da parte. O princípio do livre convencimento motivado (albergado no art. 93, IX, da Constituição da República) impõe que o julgador exponha os motivos de seu convencimento na decisão, os quais devem guardar estrita relação com a prova produzida nos autos e o direito aplicável à espécie. No caso, os laudos periciais realizados, a meu ver, são provas suficientes para demonstrar que a doença que acometeu o autor decorreu do trabalho por ele desenvolvido na ré, razão pela qual não merece reparos a r. sentença.

Aqui, cabe esclarecer também que o simples fato de o autor ter procurado o médico da ré, no dia 05.01.1999 (fl. 52), não é capaz de afastar



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

o nexo causal entre o acidente e a perda da visão, visto que, contrariamente à tese da recorrente, não ficou evidenciada a existência de doença pré-existente e ainda que assim o fosse, o laudo pericial reconheceu o agravamento das lesões em decorrência do acidente.

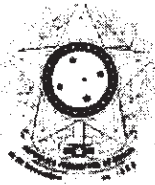
Quanto à culpa da ré, verifica-se que, embora tenha afirmado que sempre zelou pela saúde e segurança de seus empregados, assim como forneceu treinamento e EPI's (fls. 57/58), os equipamentos fornecidos não foram suficientes para impedir a ocorrência do acidente, uma vez que restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas que o óculos de segurança fornecidos aos frentistas de túnel, como o autor, não era fechado na testa, o que permitiu que a resina escorresse até o olho direito do autor:

"(...) que o óculos de proteção usado pelos frentistas não dispunham de uma aba de proteção que saísse do aro plástico e atingisse a testa do operador, ou seja, não existia um anteparo entre o óculos e a testa do operador; que os fragmentos da resina quando caem encontram-se aquecidos, sabendo disso porque quando atinge a pele sente queimar (...)" (primeira testemunha do autor, João Maria de Oliveira - fl. 417).

"(...) que o óculos de proteção disponibilizado para os operadores nesta função não dispõe da aba de proteção que liga o aro plástico até a testa do operador (...)" (segunda testemunha do autor, Ilvair José dos Santos - fl. 418).

Ademais, mesmo tendo o autor afirmado que não recebeu ordens para trabalhar embaixo do buraco feito na rocha (fl. 415), as suas testemunhas esclareceram que o empregado era obrigado a permanecer nessa área, pois somente desta forma era possível realizar o procedimento corretamente (fls. 417/418).

Portanto, não se justifica a exclusão do pagamento ou a redução do valor da pensão mensal vitalícia, visto que o perito reconheceu a incapacidade permanente do autor:



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

"(...)

17) Qual o grau de incapacidade do Autor? Explique.

Incapaz para o exercício de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano.

"(...)

23) Examinado o Autor, pode o "Expert" informar se as lesões que o Autor apresenta no olho esquerdo são de caráter temporário ou permanente?

Permanente.

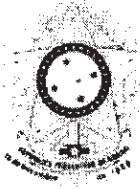
"(...)" (fls. 322/323).

Da mesma forma, não há que se falar em limitação da pensão mensal até os 65 anos de idade do autor, pois como bem salientado pelo Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva, nos autos 99527-2005-012-09-00-7 (publicação em 19.02.2010), "esta Turma adotou posicionamento de que a pensão deve ser vitalícia, porquanto a indenização, por sua natureza reparatória, não pode ter limite temporal, e porque a incapacidade permanente subsiste mesmo após o trabalhador completar os requisitos para a aposentadoria".

Assim, para não se caracterizar *reformatio in pejus*, deve permanecer o termo final determinado pelo Juízo de origem, qual seja "a data em que ele [autor] completar setenta anos de idade ou a data de sua morte, o que ocorrer primeiro" (fl. 460).

Em relação ao pedido sucessivo da ré, de que o valor da pensão mensal seja arbitrado com base no salário mínimo, melhor sorte não lhe assiste. Neste ponto, adoto como razão de decidir os fundamentos utilizados pelo Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, no voto nº 17727-2007-029-09-00-3, publicado em 15.09.2009:

"Com efeito, improcede a aplicação da Súmula nº 490 do E. STF, em face da proibição constitucional de indenização com vinculação ao salário-mínimo, conforme ensina Sebastião Geraldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 207/208):

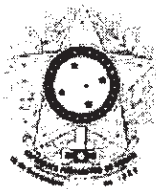
"Até recentemente, em caso de homicídio ou invalidez, todos os tribunais calculavam o valor do pensionamento inicial e o convertia em números de salários mínimos, de modo que a parcela mensal permanecia sempre atualizada, dispensando aplicação de correção monetária. Esse posicionamento atendia ao enunciado da Súmula n. 490 do STF, adotada em 1969, que prevê: 'A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajusta-se às variações ulteriores'.

Ocorre que a Constituição da República de 1988, no art. 7º, IV, optou por vedar taxativamente qualquer vinculação de valor ao salário mínimo, especialmente para impedir sua adoção como indexador com o propósito de repor perdas inflacionárias. Nos julgamentos mais recentes do STF está bem claro que aquela Corte, com apoio no dispositivo constitucional mencionado, não mais aceita a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, pelo que não se deve fixar o valor da pensão em múltiplos do salário mínimo.

Diante do posicionamento uniforme do STF, também o STJ consolidou entendimento vedando a utilização do salário mínimo como fator de correção do pensionamento. É certo que periodicamente o valor deverá sofrer as atualizações cabíveis, mas a correção não poderá ter vinculação automática com o reajuste do salário mínimo". (grifos acrescidos).

Ainda, o fato de a parte autora receber o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez não exime o empregador da responsabilidade de indenizar. Os dois institutos (aposentadoria por invalidez e indenização civil) possuem origens e naturezas distintas, não havendo que se falar em qualquer compensação. Naquele, faz-se presente o caráter retributivo das contribuições financiadas pelo empregador e pelo próprio empregado, sustentada pelo direito previdenciário, e nesta, busca-se, por meio do direito comum, a indenização à qual está obrigado o empregador a pagar quando incorrer em culpa *lato sensu*.

A questão já se tornou acadêmica diante do que dispõem o inciso XXVIII do art. 7º da CRFB/1988 e o art. 121 da Lei nº 8.213/1991, além do



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

que o próprio STF já sedimentou seu entendimento a respeito, por meio da Súmula 229:

"Súmula 229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - I. É assente o entendimento nesta corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: Uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Precedentes. II - Quanto ao dissídio, é de se observar que a divergência jurisprudencial deverá ser comprovada mediante confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de ementa, sem a comprovação da similitude da base fática. Restou, portanto, incomprovado, em virtude da não obediência ao disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do regimento interno desta corte. III. Inclui-se no pensionamento o 13º salário. Precedentes. Recurso Especial não conhecido." (STJ - RESP 200600361624 - (823137) - MG - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 30.06.2006 - p. 219)

"1. DANO MATERIAL - DOENÇA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE - Aflorando culpa da empresa, a indenização acidentária não exclui a do direito comum (Súmula nº 229 do Exc. STF). Entende-se que a falta inescusável e grave pode ser equiparada ao dolo para o efeito de ser responsável a empresa pelo dano causado. 2. DANO MORAL - TELEFONISTA - LER/DORT - O Art. 932 do Código Civil cuida, como é cediço, de presunção de culpa do patrão em vista do risco assumido pela empresa. A questão da incidência da regra jurídica, portanto, se alicerça na responsabilização pelo risco inerente à atividade empresarial. Cuidando a empresa de atividade que impõe aos seus empregados movimentos repetitivos, que são causadores da patologia da autora, certa é a responsabilidade da primeira se esta vier a contrai-la, como ocorreu." (TRT 10ª R. - RO 00419-2005-008-10-00-0 - 3ª T. - Rel. Juiz Bertholdo Satyro - J. 06.09.2006)

"ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR -



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - I - O empregador, ao ignorar normas de segurança do trabalho, age com culpa, devendo assim indenizar o dano sofrido pelo empregado que é vítima de acidente de trabalho decorrente dessa violação. II - Caracterizada a impossibilidade de o acidentado continuar a exercer a sua profissão, é devida a pensão prevista no art. 950 do CC. III - Considerando-se que a indenização paga pelo empregador que agiu com culpa tem natureza distinta da indenização previdenciária, que independe da culpa, a ponto de o constituinte ter dado tratamento distinto para os dois institutos, não é possível a dedução do valor pago pelo órgão previdenciário da pensão prevista no art. 950 do CC (Súmula nº 229 do STF). IV - Para a garantia da eficácia do pagamento da pensão ao longo dos anos, impõe-se, independentemente do requerimento do interessado, a constituição de capital ou caução fidejussória, sendo irrelevante a condição financeira do demandado (art. 602 do CPC e Súmula nº 313 do STJ)." (TRT 15ª R. - RO 1530-2002-015-15-00-2 - (61017/05) - 6ª C. - Rel. Juiz Samuel Hugo Lima - DOESP 12.12.2005 - p. 32)

Por fim, a parcela mensal paga em virtude de pensão por doença adquirida em decorrência de acidente de trabalho incide em 13º salário, férias, FGTS e demais verbas deferidas em sentença, pois a finalidade da condenação é ressarcir ao autor todo o prejuízo pecuniário decorrente da redução da capacidade laboral, sendo inviável se falar em excluir as parcelas em debate.

Mantenho.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

A recorrente discorda da condenação à constituição de capital, por entender que não há o dever de indenizar e que o art. 475-Q é inaplicável ao processo trabalhista, razão pela qual pugna pela exclusão da condenação ou, sucessivamente, que o recorrido seja colocado na folha de pagamento de funcionários da empresa.

Sem razão.

Primeiramente, enfatiza-se que, tendo em vista a decisão



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

do tópico anterior, não há que se falar em ausência do dever de indenizar.

Para que haja garantia de que o réu quite seu débito com o autor, necessário determinar a constituição de capital, conforme autorizado pelo art. 475-Q do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, e que dispõe, no *caput*, que o juiz poderá ordenar ao devedor a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos.

No caso sob julgamento, a pensão mensal deferida possui nítido caráter salarial, pois decorreu justamente da perda da capacidade laborativa da parte autora. A CLT é omissa quanto à matéria e não se verifica nenhuma incompatibilidade do *caput* do art. 475-Q do CPC com a sistemática da CLT.

Anote-se que a atual boa condição econômica da ré, por si só, não impede a determinação de que seja constituído capital. A jurisprudência predominante tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição de capital decorre de imposição legal e não se vincula à condição financeira do demandado, além de estar de acordo com o princípio da efetividade da execução. Não se pode, especialmente no âmbito trabalhista, correr o risco de que as inconstâncias econômicas do país venham a gerar desamparo ao credor de pensão mensal de caráter alimentar.

Por outro lado, a lei faculta a substituição do dever de constituir capital pela inclusão do autor na folha de pagamento de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, nos termos do art. 475-Q, § 2º do CPC:

"O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz."

No entanto, esta E. Primeira Turma já denegou a substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento pelas razões econômicas e protetivas já expostas, conforme o julgado da lavra do Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, que transcrevo como razões de decidir:

"Não se nega existir jurisprudência admitindo a substituição do capital pela inclusão em folha de pagamento, "não havendo nenhuma dúvida quanto à sua capacidade financeira" (REsp nº 194.531/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27.03.00. No mesmo sentido: a) REsp nº 93.537/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.02.98; b) REsp nº 119.642/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 27.04.98; e c) REsp nº 218.972/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21.08.00.

Entretanto, vemos como temerário, em face da celeridade das variações e das incertezas econômicas no mundo de hoje, asseverar que uma empresa particular, por sólida e confortável que seja a sua situação atual, nela seguramente permanecerá, por longo prazo, com o mesmo "status" econômico em que presentemente possa ela se encontrar. Além do que, a cautela recomenda a constituição de um capital, ou a prestação de uma caução fidejussória, para garantia do recebimento das prestações de quem na causa é exitoso." (TRT-PR-99525-2006-020-09-00-3 (RIND 240/2006), publicado em 27-10-2006).

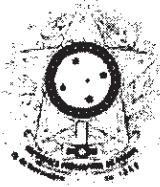
Mantenho.

DANO MORAL

A r. sentença deferiu ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000.00, nos seguintes termos:

"(...)

Na hipótese dos autos restou inequívoco que, em virtude do ato culposo do empregador, o Reclamante sofreu incapacidade total para o trabalho e até mesmo para a realização de simples atividades do seu cotidiano, com as desvalias social e moral daí decorrentes, porquanto é evidente que o trabalho não é apenas meio de subsistência, mas também meio de valorização



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

social e pessoal.

Além disso, inúmeras foram as dores físicas e morais pelas quais passou e passa o trabalhador, com perda definitiva e quase completa de sua acuidade visual, o que, data vênua, não comporta maiores digressões.

Destarte, evidente o abalo, o gravame moral sofrido pelo Reclamante.

Desta forma, havendo prova inequívoca de que a conduta do empregador, contrária à lei (ato ilícito decorrente da culpa a que nos referimos no item próprio desta decisão), resultou (nexo de causalidade) em imagem negativa do empregado, desvalia moral, profissional e social (dano moral), estão presentes os requisitos dos art. 5 da Constituição da República e art. 927 CCB, exsurgindo o dever de indenizar

Em sendo assim, defere-se: indenização por danos morais decorrentes da doença profissional, no importe de R\$ 200.000 (duzentos mil reais mil reais).

O valor foi fixado pelo Juízo de acordo com o seu prudente arbítrio (art. 335 do CPC), considerando-se a gravidade do dano, a situação financeira do Reclamado, sem olvidar o caráter propedêutico e preventivo da condenação.

(...) (fls. 460/461).

A ré insurge-se contra a decisão, aduzindo que não há dever de indenizar, pois "NÃO CAUSOU qualquer dano ao recorrido que pudesse ensejar o dever de indenizar" (fl. 472-verso), pelo que requer o afastamento da condenação ou, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

Analisa-se.

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º. X da Constituição da República, aplicando-se, em regra, a ótica da responsabilidade subjetiva, segundo as regras do Direito Civil (art. 186 do Código Civil). Para tanto, é necessário que fique demonstrado o dano, o dolo ou a culpa do agente e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

A conclusão acerca da responsabilidade do empregador deve partir, portanto, da análise dos fatos alegados, incontroversos e/ou provados nos



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

autos.

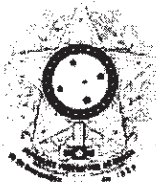
No caso concreto, a ocorrência do acidente de trabalho, o dano (cegueira do olho direito e visão subnormal no olho esquerdo) e a culpa da ré restaram comprovados, conforme análise realizada em tópico anterior, intitulado "acidente de trabalho - indenização - pensal mensal vitalícia".

Provada a perda da capacidade laborativa do autor (dano) e o nexo de causalidade (culpa da ré), tenho por evidente o abalo moral do empregado decorrente de sua incapacidade para o trabalho, e até mesmo para atividades do cotidiano, e das consequências geradas pela doença. As dificuldades oriundas das sequelas do acidente de trabalho resultam certamente em perturbação emocional e psíquica no indivíduo.

Deste modo, verificada culpa da ré no presente caso, que não observou as normas de medicina e segurança do trabalho, tem-se que a parte autora sofreu dano moral e faz jus à respectiva reparação (exegese dos arts. 186 e 927 do Código Civil).

No tocante ao valor arbitrado pelo Juízo de origem, em razão da culpa da ré e da gravidade das lesões sofridas pelo autor, acolho as ponderações apresentadas pelo Exmo. Desembargador Célio Horst Waldraff, de que o poder econômico da ré supera o de alguns países, o que significa que o valor arbitrado na r. sentença está correto para se ter o alcance esperado por esta Especializada, qual seja e primordialmente, o de evitar que lesões desta ordem se perpetuem, nos seguintes termos:

"Acrescento que a própria ré trouxe aos autos apólice de seguro por ela contratada tão-só para a obra "Machadinho", fls. 59 e seguintes, onde podemos observar alguns detalhes razoáveis para a manutenção da sentença, a exemplo do prêmio contratado de um milhão de reais, além da "Perda de Lucro Esperado" para um "Período Indenitário máximo de 12 meses" de mais de cem



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

milhões de dólares.

Como subsídio de fundamentação, cito o precedente do C.TST RR-9951500-89.2005.5.09.0093, 8ª TURMA, onde em caso análogo foi restabelecida a sentença de primeiro grau, dada a por violação constitucional perpetrada pelo TRT, vejamos:

"...Assim, levando em consideração as circunstâncias do caso em exame, a gravidade da lesão sofrida pelo Autor, a negligência do empregador e a atitude do Reclamante que contribuiu para a ocorrência do acidente, concluo que, sem representar fonte de enriquecimento sem causa, o valor de R\$ 30.000,00 mostra-se mais adequado para fins de indenização por danos morais, em detrimento aos R\$100.000,00 fixados na sentença.

Razões pelas quais, entendo que a indenização por danos morais deve ser reduzida para R\$30.000,00, em atendimento, também, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

REFORMO PARCIALMENTE

b. DANO ESTÉTICO

(...)

Da análise da foto juntada à fl. 168, observa-se que o dano estético provoca impacto sobre a percepção das demais pessoas e do próprio empregado, pela diminuição da harmonia corporal. O que se pretende reparar, então, é a normalidade do aspecto da pessoa, que foi subtraída do obreiro.

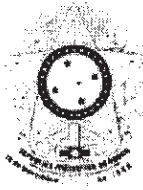
O Autor faz jus à indenização por danos estéticos fixada em separado da indenização por danos morais, em face da gravidade de seu dano estético em decorrência do acidente de trabalho sofrido. No entanto, o quantum- deve ser reduzido equitativamente, nos termos do artigo 944 e parágrafo único da CLT e pelas razões já analisadas no tópico precedente.

PROVEJO PARCIALMENTE o recurso para reduzir a condenação ao valor de R\$10.000,00, a título de indenização por dano estético.- (fls. 393/395)

O Recorrente insurge-se contra o acórdão regional no tema em epígrafe. Invoca os artigos 5º, V e X, 170, VII, da Constituição Federal; e 60, § 1º, do Código Penal Traz arestos ao confronto de teses.

Assiste razão ao Reclamante quando aponta violação ao art. 5º, X, da Constituição, pretendendo a elevação da indenização por danos morais e estéticos.

Tendo em vista que é impossível delimitar economicamente (com precisão, ao menos) o dano imaterial sofrido, deve o juiz adotar,



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

quando da fixação da indenização, um critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem imaterial sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis (a dor, o sofrimento, a humilhação, embora não essenciais à caracterização do dano moral, devem ser considerados pelo julgador), o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu.

Como visto, o Autor sofreu acidente do trabalho que lhe causou perda total da visão do olho direito, perda do olfato e diminuição do paladar. Além disso, restou caracterizada a negligência por parte da Reclamada, tendo em vista a falta de equipamento de segurança e de treinamento.

A teor do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, constata-se que o valor arbitrado pelo Tribunal Regional não é compatível com o dano sofrido pelo Reclamante. A tentativa de reparação do prejuízo ao patrimônio moral e à harmonia pessoal do Autor - objetivo da indenização por danos morais e estéticos, respectivamente - exige o incremento do valor da condenação.

O Tribunal Regional, ao reduzir o valor arbitrado à condenação por danos morais e estéticos, contrariou o art. 5º, X, da Constituição.

Conheço, por violação constitucional."

Ora, com muito mais razão nestes autos, dada a capacidade econômica da ré."

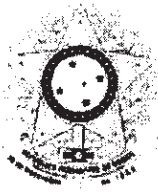
Em razão do exposto, mantenho a r. sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A ré postula também a exclusão dos honorários periciais de sua condenação, por entender que não restou comprovada sua culpa na patologia do autor. Sucessivamente, postula redução dos honorários periciais (fls. 474-verso/475).

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela ré, ela é sucumbente no objeto da perícia, pois o laudo concluiu que "as complicações encontradas no olho direito são sugestivas de complicações por queimaduras químicas" (fl. 300), ainda



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

que não exclusivamente, assim como enfatizou que as lesões oculares, mesmo que fossem decorrentes de doença pré-existente, tiveram "seu agravamento com o acidente de trabalho" (fl. 322). Assim, deve a ré arcar com os honorários periciais.

Quanto ao montante devido, entendo que o valor fixado (R\$ 1.000,00 - fl. 461) mostra-se razoável para remunerar o trabalho efetuado pelo perito, motivo pelo qual rejeita-se o pedido de redução dos honorários periciais.

Mantenho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente requer a exclusão dos honorários advocatícios, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários para sua concessão (fls. 475/476).

Sem razão.

Entendo que a pretensão envolvendo indenização por danos morais, materiais e estéticos, oriunda de acidente de trabalho, possui natureza trabalhista, e não natureza civil, pois o pressuposto fático básico de sua ocorrência é a existência de vínculo empregatício.

Se a pretensão sobre indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho, possui natureza trabalhista, e não natureza civil, aplica-se o disposto no art. 791 da CLT, Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST, ou seja, aplica-se o *jus postulandi*, não sendo necessária a intervenção de advogado para ajuizar ação trabalhista, sendo devidos os honorários assistenciais somente na hipótese de assistência sindical, nos termos da Lei nº 5.584/1970 e Súmulas 219 e 329 do C. TST e OJ 305 da SDI-1 do C. TST.

Porém, vencido este Relator, esta E. Primeira Turma



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

pacificou o entendimento de que são devidos honorários de sucumbência em tais ações no que diz respeito às condenações decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da IN 27/2005 do C. TST e art. 20 do CPC.

A imposição de honorários, na hipótese sob exame, decorre da natureza da lide, afeta à competência ampliada da Justiça do Trabalho, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo inaplicáveis, *in casu*, a Lei nº 5.584/70 e a Súmula 219 do C. TST.

A pretensão decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho, embora conexa com o contrato de emprego, ostenta natureza eminentemente civil, segundo entendimento majoritário desta E. Primeira Turma. Em tais situações, em que o empregado busca reparação por dano decorrente de ilícito civil, e tratando-se de recurso em ação de indenização, é aplicável o princípio da sucumbência e, em consequência, honorários advocatícios incidentes sobre a condenação que houver a tal título, excluídas outras parcelas de cunho trabalhista.

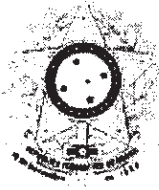
Mantenho.

JUSTIÇA GRATUITA

A ré discorda da decisão a quo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Para tanto, sustenta que não restou comprovado que o autor não pode arcar com as custas processuais, além do fato de ter contratado advogado particular para defendê-lo. Portanto, pleiteia a exclusão dos benefícios deferidos.

Sem razão.

Os benefícios da justiça gratuita têm cabimento nas hipóteses em que o empregado declare não ter condições de pagar as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 790, § 3º



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

da CLT), pessoalmente ou por meio de procurador, conforme autorização da Lei nº 7.115/83.

A Lei nº 1.060/50 prevê, como requisito para a concessão do benefício em apreço, a situação de necessidade econômica, mediante a simples afirmação do estado de pobreza, independentemente do valor da renda do requerente:

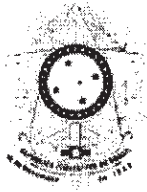
"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

O artigo 790, § 3º da CLT permite ao juiz conceder, a requerimento do interessado ou mesmo de ofício, o benefício da justiça gratuita, cujo requerimento pode ser analisado inclusive na fase recursal, na dicção do art. 9º da Lei nº 1.060/50.

Conforme se vê, a concessão do benefício depende, até prova em contrário, de simples afirmação da parte de que não está em condições de demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte adversa e interessada demonstrar que o requerente do benefício tem condições de suportar os respectivos encargos processuais. O fato de o autor demandar em Juízo com advogado particular é uma opção que lhe cabe e não constitui óbice ao presente acolhimento.

Na hipótese dos autos, não há elementos que justifiquem seja negado à parte autora a concessão da gratuidade processual. Presume-se fidedigna a declaração feita na petição inicial (fl. 28). A parte ré não desconstituiu tais declarações. Faz jus o autor, portanto, aos benefícios da justiça gratuita.



TRT-PR-99542-2006-096-09-00-0 (RO)

Mantenho.

III. CONCLUSÃO

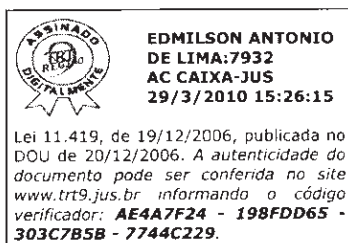
Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, assim como das respectivas contrarrazões. **Prosseguindo o julgamento**, no mérito, por maioria de votos, parcialmente vencido o Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima, em relação aos honorários advocatícios, e tendo reformulado o seu voto, juntamente com a Exma. Juíza convocada Patricia de Matos Lemos, quanto à indenização por dano moral, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de março de 2010.



EDMILSON ANTONIO DE LIMA
DESEMBARGADOR RELATOR

esb - 12 de fevereiro de 2010